

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2026 Processo Licitatório nº 154/20265

Impugnante:

LEON INDUSTRIA E EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.318.569/0001-00

Endereço: Av. Luiz Macanhão, 2329, São Cristovão, Cascavel/PR, CEP 85.816-237

Representante: Sr. Antonio Chimiloski Estachiu

RG: 10.067.525-0 SESP-PR | CPF: 061.782.939-09

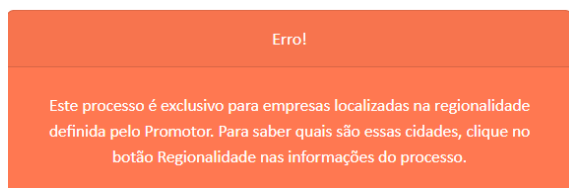
Prezados Senhores,

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal, com base na legislação vigente, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2026 com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:

1. Dos fatos

A impugnante tentou realizar seu cadastramento e apresentar proposta para participação na licitação em referência, cujo objeto é a aquisição de alimentos para a merenda escolar, por meio do portal indicado no edital.

Entretanto, ao tentar cadastrar sua proposta, foi bloqueada com a mensagem que informa que o processo seria exclusivo para empresas localizadas na regionalidade definida pelo promotor, impossibilitando a participação da empresa LEON, sediada em Cascavel/PR, fora da regionalidade denominada “GRANDE MARECHAL”, conforme determina o edital.



2. Do direito

A exclusão de empresas sediadas fora da região delimitada pelo edital, ainda que seja para fomentar empresas locais ou regionais, contraria os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, notadamente:

Princípio da Isonomia e Competitividade:

Previstos no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, asseguram tratamento igualitário a todos os interessados, vedando cláusulas restritivas que impeçam a livre competição.

Regime de preferência e não exclusão, previsto na LC nº 123/2006:

O artigo 48, §3º da LC 123/2006 permite a prioridade de contratação para micro e pequenas empresas locais ou regionais com margem de até 10% superior ao melhor preço válido, porém jamais autoriza a exclusão da participação de empresas de outras localidades.

Jurisprudência e entendimento consolidado:

De acordo com a doutrina e pareceres dos tribunais de contas, a exclusividade da participação é cabível somente quando comprovada a necessidade e desde que reste assegurada ampla competitividade, o que implica em permitir que empresas fora da região possam participar, ainda que sem a preferência.

Assim, a cláusula do edital que bloqueia o cadastramento da impugnante, por estar sediada fora da “regionalidade” pré-definida, viola diretamente a legislação federal e princípios licitatórios, impondo restrição ilegal à competitividade da licitação.

3. Do pedido

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente:

- a) A reconsideração para reformar a exclusividade regional prevista no edital que impede a participação da empresa impugnante, autorizando o cadastramento e apresentação da proposta, com aplicação da prioridade prevista na lei apenas como critério de desempate e preferência, nunca como exclusão;
- b) Caso mantida a exclusividade, seja o edital anulado ou retificado, para garantir a observância do princípio da isonomia, da legalidade e da ampla competitividade;
- c) Seja concedido prazo para que todas as empresas interessadas, inclusive a impugnante, possam cadastrar suas propostas de forma plena, com observância do ordenamento jurídico.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cascavel/PR, 24 de SETEMBRO de 2026.

ANTONIO CHIMILOSKI
ESTACHIU:06178293909
LEON INDUSTRIA E EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ANTONIO CHIMILOSKI ESTACHIU - Administrador
CNPJ nº 37.318.569/0001-00

Assinado digitalmente por ANTONIO CHIMILOSKI ESTACHIU:06178293909
ND: C=BR, CN=ANTONIO CHIMILOSKI ESTACHIU:06178293909, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado PE A3
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.24 18:09:25-03'00"
Font: PDF Reader Versão: 2025.3.0